



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504204-86.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante DAVI CLEITON FERRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, para afastar a circunstância judicial negativa entendida na origem, e assim remanejar a pena-base, com reflexo na reprimenda definitiva, que agora importa em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa, além de abrandar o regime inicial para o semiaberto, ficando mantida, no mais, a respeitável sentença proferida, em seus ulteriores termos, também pelos próprios e jurídicos fundamentos. V. U. Sustentou oralmente dr. Claudinei Donizete Bertolo.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.316.

APELAÇÃO Nº 1504204-86.2024.8.26.0320

**JUÍZO DE ORIGEM: FORO DA COMARCA DE LIMEIRA – 2º
VARA CRIMINAL**

MAGISTRADO: DR. GUILHERME LOPES ALVES LAMAS

APELANTE: DAVI CLEITON FERRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – Pleito absolutório inatendível – Autoria e materialidade comprovados – Ânimo associativo, com estabilidade e permanência, comprovado pelos diálogos capturados entre associados, confirmado pela prova oral – Desnecessidade de apreensão de drogas ou outros petrechos típicos da mercancia – Desclassificação para o crime do artigo 33, § 5º, da Lei 11.343/06 – Impossibilidade – Finalidade mercantil da droga bem delineada – Ademais, segundo o interrogatório, o fornecimento não era gratuito – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase – Retorno da pena-base ao mínimo – Possibilidade – Embora a prova colhida seja suficiente para a condenação, a quantidade de interações retratadas não ultrapassa o esperado para o reconhecimento da associação – Impossibilidade de reconhecimento da confissão – Acusado que nada admitiu contra si, dando versão dissociada do conjunto probatório – Regime inicial – Ante o decote da circunstância judicial negativa, além de a reincidência não ser relacionada ao tráfico de entorpecentes, cabível o abrandamento para o semiaberto – Substituição e *sursis* inviáveis por conta da recidiva – Custódia cautelar mantida – Recurso Defensivo

parcialmente provido, com repercussão.

DAVI CLEITON FERRO, qualificado nos autos, não se conformando com a r. sentença de (fls. 585/590), que o condenou como incurso nas sanções doo **artigo 35, caput, da Lei nº. 11.343/06**, às penas de **04 (QUATRO) ANOS e 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO**, em regime inicial **fechado**, além de pagamento de **952 (NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA**, com o valor unitário no mínimo legal, apela (fls. 604/616), buscando a absolvição por ausência de prova da estabilidade e permanência do vínculo associativo e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do artigo 33, § 3º, da Lei 11.343/06, redução da pena base ao mínimo, reconhecimento da confissão espontânea e abrandamento do regime inicial.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às (fls. 630/636).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer de fls. 653/661, ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso defensivo.

A nobre Defesa do acusado opôs-se expressamente ao julgamento virtual, vez que sustentará oralmente perante esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal (fls. 649).

É o relatório do essencial.

O recurso, em nosso entendimento, comporta parcial provimento.

O acusado **Davi Cleiton Ferro** foi condenado porque, segundo a inicial acusatória de fls. 04/07, *"Consta do incluso inquérito policial que, a partir do dia 16 de julho de 2024 até o mês de outubro de 2024, na cidade e comarca de Limeira/SP, DAVI CLEITON FERRO, qualificado nas fls. 81/82 e WEVERTON ZAMBUZI CARVALHO, vulgo "Buia", qualificado nas fls. 130/132, associaram-se para a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06."*

Segundo as investigações, Adrian Henrique dos Santos foi preso por tráfico de drogas no dia 12/07/2024. Na ocasião, dois telefones celulares foram apreendidos.

Pelo conteúdo dos aparelhos, constatou-se que Weverton Zambuzi Carvalho era um dos fornecedores de Adrian.

Após a quebra de sigilo telefônico de Weverton, constatou-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que este forneceria drogas também para o codenunciado Davi, para fins de revenda.

O trabalho investigativo identificou diálogo travado entre os denunciados, que comprova o alegado.

Após expedição de mandado de busca e apreensão, foram apreendidos um aparelho celular e R\$ 600,00 em dinheiro vivo, composto por notas de baixo valor.

Os autos foram desmembrados em relação a Weverton (fls. 553/554).

Ao cabo da instrução, sobreveio a respeitável sentença combatida, que adotou as conclusões já indicadas no relatório.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 09, relatórios de fls. 12/86, auto de exibição e apreensão de fls. 102, imagens de fls. 103, documentos de fls. 171/486 e pela prova oral coligida.

A autoria é incontroversa.

A testemunha **Diego Gonçalves de Alcantara**, policial civil, sob o devido processo legal (mídia SAJ), disse que atuou no cumprimento do mandado na casa do acusado Davi e os relatórios foram elaborados por Tiago Pucci. O policial que estava trabalhando na investigação informou que o réu estaria sendo investigado por associação com um indivíduo de vulgo “Buia”.

Fizeram a **diligência na casa de Davi**; lá, **não foram encontrados entorpecentes, mas apreenderam dinheiro trocado, cerca de R\$ 600,00, um aparelho telefônico e um cofre.**

Informalmente, tinha informações de que **o acusado era proprietário de uma biqueira em Iracemápolis**, denominada “Biqueira do Buracão”, sendo que há diligências em curso para confirmar tal fato.

No dia da diligência, Davi negou qualquer relação com o tráfico de drogas. Não tinha conhecimento das mensagens trocadas entre Davi e Weverton. Tiago Pucci lhe informou que **o conteúdo das mensagens era de Davi adquirindo entorpecentes e reclamando da qualidade.**

Reiterou que apenas foram apreendidos os valores, o telefone celular e o cofre. Pelo que sabe, **o celular apreendido confirmou a identidade do réu como a pessoa que travou o diálogo com Weverton.**

A testemunha **Tiago Andrade Pucci**, policial civil, sob o crivo

do contraditório (mídia SAJ), disse que não participou da diligência na casa do réu. Não se recorda do que foi apreendido lá. Elaborou o relatório relativo ao conteúdo do celular de “Buia”. **Foram localizadas conversas via aplicativo WhatsApp de Davi com “Buia”, com tratativas nas quais Davi compraria drogas de “Buia”.**

Nas mensagens, fica evidente que **Davi comercializa as drogas** que compra, eis que **trocam fotos das peças compradas.**

O réu até reclama com Weverton sobre a qualidade do material, dizendo que é necessário cortar para poder vender. **Davi usava um celular cadastrado no nome da esposa.** Chegaram até ele por conta de tal cadastro. Não conhecia Davi. Outros **policiais já tinham recebido denúncias relacionadas a ele.**

A testemunha **Thiago Vinicius Gonçalves**, também policial civil, sob os preceitos constitucionais (mídia SAJ), afirmou ter participado apenas do cumprimento das buscas. No dia em questão, dirigiram-se até a casa de Davi por volta das seis da manhã. Não houve resistência para realização da diligência. Foram encontrados cerca de **R\$ 600,00 em notas esparsas. Na cozinha do imóvel, foi encontrado um cofre de embutir, que não estava instalado.**

O celular do réu também foi apreendido.

A investigação foi realizada pelo policial Tiago Pucci. O celular de Davi foi analisado e **foi possível confirmar que o réu era a pessoa que realizou tratativas com “Buia”**. Teve acesso ao relatório das investigações, mas não se recorda do inteiro teor.

Lembra-se que o **diálogo localizado era de Davi reclamando da qualidade da droga adquirida**.

A testemunha **Júlio Bosque Neto**, devidamente compromissada, disse que conhece Davi do trabalho. Buscava-o em casa de manhã e depois o levava de volta. Isso começou há cinco meses. Ele é pessoa de confiança e chegou a cuidar do caixa. Não tinha conhecimento do envolvimento do réu com drogas. Davi trabalhava em horário normal e não faltava ao serviço.

A testemunha **Lucimare Cristina Franco Delatore**, sob o compromisso legal, disse que conhece o réu há quinze anos, pois trabalhou com a esposa dele em uma empresa para a qual ele prestou serviços de pintor. Tem amizade com a esposa de Davi e o indicava para realização de serviços de pintor pela cidade. Após, ele trabalhou com caminhão e, por último, estava trabalhando em uma empresa de suco. Também comprava doces da família. Ele estava trabalhando antes de ser preso. Desconhecia o suposto envolvimento do réu com o tráfico de drogas.

No **interrogatório judicial** (mídia SAJ), o acusado **Davi Cleiton Ferro negou os fatos**. Disse que não tem biqueira nenhuma. É

usuário de maconha e comprava a droga de “Buia” para uso próprio.

As partes ruins eram repassadas a amigos por um preço menor.

Disse isso mesmo: Comprava em grande quantidade para consumo próprio e passava as partes ruins apenas para os amigos.

Nunca vendeu drogas. O dinheiro apreendido era proveniente da venda de doces. O cofre havia sido comprado por sua esposa via internet para guardar joias.

Não se recorda das trocas de mensagens localizadas pela polícia. Comprou drogas de “Buia” duas ou três vezes, apenas.

Para não jogar fora e sair no prejuízo, vendia a amigos parte dos entorpecentes.

Sempre trabalhou. Antes de ser preso, estava trabalhando na empresa “Sucos do Bosque”. As compras de drogas eram esporádicas e não havia habitualidade.

Pela prova colhida, forçoso convir que a condenação era mesmo medida de rigor.

De saída, anota-se que as palavras dos policiais são meios idôneos de prova, sobretudo pela coesão e harmonia dos depoimentos, bem como o alinhamento a outras provas que constam no caderno probatório. Não há qualquer indício de que os agentes públicos procederam com o intuito de incriminar inocentes.

No aspecto:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS
DE AUTORIA E MATERIALIDADE
SUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA.
EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.
CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADAS.
MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.
11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE
RECONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS
CONCRETAS QUE EVIDENCIAM A
DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE A
ATIVIDADES CRIMINOSAS.
REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DECOTE
DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART.
40, III, DA LEI DE DROGAS.
IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO
DE PENA DE NATUREZA OBJETIVA.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas, especialmente a partir da prova oral produzida, da natureza e da quantidade do entorpecente encontrado e da presença de

petrechos utilizados para a prática da traficância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021).

3. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver o agravante pelo delito de tráfico de drogas, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. A pena-base foi adequadamente exasperada, diante das circunstâncias do delito, haja vista que que foram localizados entorpecentes, dinheiro e outros objetos utilizados para o preparo da droga para venda em três localidades distintas de propriedade do acusado (residência, lanchonete e sítio), nas quais havia o consumo de droga por usuários.

5. A instância de origem indeferiu a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base em dados concretos que evidenciavam a dedicação do agravante às atividades criminosas - apreensão de drogas em locais distintos; grande quantidade de petrechos normalmente utilizados para a prática do delito de tráfico, tais como balança de precisão e material de embalo; conhecimento prévio dos agentes policiais acerca da sua atividade de traficância, por meio de denúncias e investigações anteriores à sua prisão -, circunstâncias estas que constituíram forte indicativo de que ele dedicar-se-ia a atividades criminosas.

6. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, possui natureza objetiva, sendo suficiente, para sua caracterização, o cumprimento do critério geográfico. Dessa forma, uma vez comprovado o cometimento do crime nas localidades listadas no referido dispositivo legal, correta a incidência da causa da aumento.

7. Agravo regimental desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(AgRg no AREsp n. 2.377.526/SP, relator
Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta
Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Com efeito, o trabalho investigativo localizou, no **celular de Weverton, o diálogo travado com o associado.**

A apreensão do celular de Davi possibilitou confirmar sua identidade como sendo parte da associação. Tudo conforme relatório de fls. 12/78, que foi confirmado pelos depoimentos dos policiais civis.

O diálogo travado é incondizente com a alegada ausência de habitualidade.

No primeiro trecho, Davi diz: *“Você está vendo Buia, esse azul, esse está diferente daquele outro azul que nós tinha pegado da outra vez, só que ele esfarela de mais. Aí é o seguinte, eu queria ver com você, eu vou mandar o dinheiro da resposta eu creio que amanhã de noite, se não chegar amanhã de noite até umas 18:30 eu dou um toque para você, mas você deixa garantido pro cara na sexta feira, entendeu?”*.

Daqui, extrai-se que **não se tratava da primeira aquisição, porquanto o réu refere-se a outra peça “azul”, anteriormente adquirida.**

Então, **combina data e hora para pagamento** de uma compra, **estipulando prazo** máximo para sexta-feira, o que denota certa **relação de confiança entre o réu e seu fornecedor**.

Nos trechos seguintes: *“Aí eu queria ver se ele não **faz mais meio a meio pra mim, meia da verde e meia da azul**, eu queria na verdade da verde, mais se tiver como ele mandar uma da verde, mandar meia da verde e meia da azul, aí senão se ele não for mandar **você confirma pra mim**, que eu dei um tiro nos meninos de Piracicaba, aí eu vou segurar uma de lá, entendeu?!”*

“Positivo, se ele não for soltar eu vou achar em outra cantoneira.”

Deste, depreende-se que **o acusado pede** ao fornecedor que, para as futuras negociações, ou dívida entre “azul” e “verde”, ou mande só da “verde”, o que demonstra algum planejamento para manter abastecido o estoque com o material que seria, em tese, de maior qualidade.

Por fim, para **não deixar dúvida quanto à finalidade mercantil da aquisição**, o trecho final: *“E outra, pode falar pra ele meter marcha nessa azul aí, porque por dentro ela ta bonita, mas as casca por fora já esta tudo seca, isso aí que ta em cima da mesa é só as casca dela, eu arranco fora, ai essa que esta seca eu vendo mais barato, agora a do meio não, a do meio da pra pedir R\$ 100,00 reais a cada 25gr, mas agora essa*

parte seca eu vendo a R\$ 65,00 a cada 25gr, ta seca mesmo a parte de fora.”

O réu descreve o problema com a droga recebida, declarando que a melhor parte (por dentro), é vendida a R\$ 100,00 por 25 gramas, enquanto a parte pior (a casca), que é seca, vende a mesma porção por R\$ 65,00.

Fica evidente, portanto, que a aquisição de entorpecentes era para revenda, já que o acusado estabeleceu preço tanto para a parte boa, quanto para a parte ruim da droga.

E, pelos motivos acima expostos, as tratativas mostram que a relação entre Davi e “Buia” não era esporádica, mas estável e permanente.

A uma, como já dito, é possível identificar ao menos três transações entre eles.

Há referência a compra anterior do entorpecente “azul”, que é usada como comparativo da aquisição que estava em mãos do réu no momento do diálogo. E há solicitação específica para a compra futura. Tudo a apontar relação de confiança perene e estável.

A duas, pela **inegável destinação mercantil**, como já exposto. Ora, não faria sentido que uma pessoa que compra drogas para uso pessoal se queixe da qualidade do produto por conta do preço de revenda.

A três, pela **confiança demonstrada e pelo planejamento para aquisição futura**. Tanto queria garantir a qualidade do material que disse a “Buia” que *“se ele não for soltar eu vou achar em outra cantoneira”*, referindo-se à droga “verde”, que pretendia adquirir.

O fato de **não ter havido apreensão de drogas ou de petrechos típicos na casa de Davi não afasta sua responsabilização penal pela associação** da qual faz parte, eis que o elo com Weverton restou suficiente demonstrado.

No ponto:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACERVO PROBATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. Não ocorrendo a apreensão de drogas, imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico, de rigor a absolvição.

2. Inobstante a não apreensão de entorpecentes, o acervo probatório carreado aos autos permite manter hígida a condenação quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas. Saliente-se, nesse contexto, o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido que para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. Precedente.

3. Agravo regimental provido em parte.
(AgRg no HC n. 968.156/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025).

Nesse contexto, a **tese desclassificatória não pode ser acolhida.**

Para além do que foi exposto acima, **o próprio interrogatório do acusado é no sentido que o repasse era feito onerosamente, ainda que para amigos**, do material de pior qualidade.

Daí, **descaberia falar em ausência de objetivo de lucro.** Além disso, não restou minimamente comprovado que as vendas eram feitas apenas a amigos.

Portanto, em nosso entendimento, a condenação, tal qual lançada, era mesmo medida de rigor.

Analisemos a dosimetria.

Na primeira fase, as já citadas circunstâncias judiciais foram consideradas perniciosas e a pena-base foi fixada em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**, um sexto acima do mínimo.

Respeitado o convencimento do insigne Magistrado prolator, a básica deveria ter sido fixada no mínimo legal, de modo que, no ponto, prospera o reclamo da combativa Defesa.

Quanto ao fundamento invocado, malgrado o diálogo identificado seja mais que suficiente para provar a associação, não se pode dizer que aconteceram excessivas interações entre os associados.

A uma, a própria denúncia aponta que o **vínculo durou entre julho e outubro de 2024**. A duas, é esperado que os elos associativos mantenham maior contato e não há nestes autos elementos que permitam concluir que tal nuance se repetiu em patamar superior ao que é **ínsito ao tipo**.

Portanto, fixa-se a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa**.

Na segunda fase, incide a agravante da reincidência (feito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1513399-71.2019.8.26.0320 – fls. 112/113), motivo pelo qual a pena é elevada de 1/6, chegando a **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

Respeitado o esforço defensivo, **o acusado não confessou os fatos.**

Primeiramente, **não admitiu sua vinculação** com “Buia”, declarando que comprava esporadicamente, e para seu uso, por vezes repassando a amigos, por preço mais barato. Mas **não admite a associação para o tráfico em nenhum momento.** Depois, mesmo confrontado com o diálogo em que informa ao fornecedor os preços que praticava, **negou a destinação mercantil do entorpecente.**

Portanto, sua versão se mostrou contraditória e dissonante do conjunto probatório, em nada colaborando para o esclarecimento dos fatos, o que impede que seja beneficiado com desconto na pena.

No aspecto:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ALEGAÇÃO DE PROVAS INSUFICIENTES
PARA A CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DE
TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO
PARA O TRÁFICO. IMPROCEDENTE.
PROVAS SUFICIENTES. DECLARAÇÕES DE**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

POLICIAIS E DEMAIS ELEMENTOS. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, o qual sustenta a insuficiência probatória para condenação pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico e pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) verificar se os elementos probatórios constantes dos autos, incluindo declarações de policiais e apreensão de drogas, são suficientes para justificar a condenação pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico;**
- (ii) determinar se a confissão informal do agravante, alegada por policiais, configura a atenuante da confissão espontânea;**
- (iii) analisar a viabilidade de reexame do conjunto probatório em recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As declarações de policiais, corroboradas por outros elementos de prova, como a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e instrumentos relacionados ao tráfico, são aptas a embasar condenações por tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. A configuração do delito de associação para o tráfico exige vínculo estável e permanente, evidenciado no caso concreto pelo exercício de funções hierarquizadas (gerente e vapor) pelos acusados, além da apreensão de grande quantidade de drogas em local dominado por organização criminosa.

5. A atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, não se aplica quando o réu, embora tenha colaborado informalmente no flagrante, permanece em silêncio na fase policial ou nega os fatos em juízo, apresentando versão dissociada das provas dos autos.

6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória e à inexistência de confissão espontânea demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula nº 7/STJ.

7. A jurisprudência consolidada desta Corte afasta o reconhecimento de teses que dependam de reexame de provas, ensejando a aplicação da Súmula nº 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.712.262/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Na terceira fase, nada se observou e a reprimenda se torna definitiva.

O valor das diárias foi fixado no mínimo, à míngua de informações sobre as condições econômicas do acusado.

No que tange ao **regime prisional**, considerando o *quantum* de pena, o **decote da circunstância judicial negativa e o fato de a recidiva não ter relação com a mercancia de entorpecentes, fica cabível** o abrandamento para o regime inicial **semiaberto**, mas não cabe, de outro lado, o aberto, pela manifesta insuficiência, mormente ante a **reincidência**.

A reincidência também obsta a substituição por restritivas ou o *sursis*, por opção legislativa.

A custódia cautelar deve ser mantida para acautelamento da ordem pública, diante da necessidade de se estancar os elos associativos.

No ponto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EVENTUAIS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO RECORRENTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade em razão do risco concreto de reiteração delitiva, além dos elementos que demonstram o suposto envolvimento da agravante com organização criminosa.

3. "Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha

Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

4. Inviável, na via estreita do habeas corpus, o exame da tese de irrelevância dos maus antecedentes indicados pelo Juízo de primeiro grau, tendo em vista a necessidade de incursão fático-probatória. De todo modo, mesmo que acolhida a referida tese, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis da agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.

5. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 207.913/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

Trata-se, como dito, alhures, de reincidente.

A Detração é matéria a ser posta perante o juízo das execuções penais, oportunamente, comprovando-se os requisitos legais.

Finalizando, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas pela combativa Defesa, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, para afastar a circunstância judicial negativa entendida na origem, e assim remanejar a pena-base, com reflexo na reprimenda definitiva, que agora importa em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multa, além de abrandar o regime inicial para o **semiaberto**, ficando mantida, no mais, a respeitável sentença proferida, em seus posteriores termos, também pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator